

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

## **PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2019**

Acresce o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância e dá outras providências

**Autor:** Deputado DIEGO GARCIA

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Diego Garcia, institui Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância (Pampi), no âmbito da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

O referido serviço integrará a proteção social básica e consistirá na oferta de apoio, orientação, acompanhamento e encaminhamento multidisciplinar à gestante em situação de vulnerabilidade social e à primeira infância, com o objetivo de contribuir para o fortalecimento dos vínculos familiares e sociais e para o desenvolvimento de ações e estratégias que permitam a conciliação entre vida familiar, pessoal, profissional e comunitária.

Ademais, prevê-se a utilização de equipamentos públicos já existentes nas áreas de saúde e de assistência social para prestação dos serviços multidisciplinares destinados às gestantes em situação de vulnerabilidade social. Igualmente, mediante articulação com órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como com a participação de entidades benfeitoras de assistência social, os equipamentos públicos utilizados no âmbito do Pampi poderão oferecer, mediante atuação integrada, encaminhamento aos serviços

de saúde para acompanhamento pré-natal; atendimento psicossocial; alojamento temporário; orientação e direcionamento para programas de auxílio e promoção da autonomia econômica, de geração de trabalho e renda; serviços destinados à garantia e promoção de direitos das famílias, das mulheres e das crianças e adolescentes, entre outros necessários ao apoio integral à gestante em situação de vulnerabilidade social.

Na Justificação, o autor argumenta que a Constituição Federal de 1988 consagra a proteção à família e à maternidade como um dos objetivos do direito à assistência social, consoante o disposto no art. 203 da Constituição Federal de 1988. Todavia, embora a família tenha um papel central na estruturação dos serviços e transferências de renda desenvolvidas no âmbito dos programas socioassistenciais, o que se reflete na estruturação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS), não se observa a existência de programas específicos para proteção à maternidade, que visem explicitamente apoiar, de forma abrangente, as gestantes em situação de vulnerabilidade social e suas famílias, em um momento único da vida da mulher.

Não obstante se idealize que a chegada de uma criança ocorra em um momento em que a família esteja bem estruturada tanto sob o ponto de vista emocional quanto financeiro para recebê-la, na realidade esse cenário muitas vezes não se confirma, e as mulheres acabam por se deparar com circunstâncias que não lhes permitem ter uma gestação tranquila e cuidada, seja pela falta de apoio familiar, insuficiência econômica, moradia precária ou situação de rua, uso de substâncias entorpecentes, entre outros aspectos que possam comprometer o bem-estar físico e emocional da mãe e da criança.

Nesse sentido, a proposição apresentada visa preencher a lacuna referente à efetiva proteção à gestante em situação de vulnerabilidade, por meio da instituição do Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade (Pampi), de forma a prover apoio, orientação, acompanhamento e encaminhamento multidisciplinar a esse segmento populacional.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Indiscutível o mérito da proposta ora em análise, que visa ampliar o olhar das políticas socioassistenciais para a maternidade, momento especial da vida da gestante que deve ser acompanhado de perto pelo poder público e pela sociedade, de forma a garantir ao nascituro e à sua família condições de vida que possibilitem o desenvolvimento saudável da criança e de seu entorno familiar.

Com efeito, a estrutura do SUAS busca garantir a proteção socioassistencial para quem dela necessitar, seja quando houver ameaça de rompimento de vínculos ou quando esses já estiverem rompidos. No entanto, como ressaltado pelo autor da proposição, ilustre Deputado Diego Garcia, falta um serviço específico para atendimento a gestantes em situação de vulnerabilidade social e à primeira infância, em que possa encontrar, de forma integrada, com a oferta de apoio, orientação, acompanhamento e encaminhamento multidisciplinar; fortalecimento dos vínculos familiares e sociais e com a disponibilização de ações e estratégias para conciliação entre vida familiar, pessoal, profissional e comunitária.

Estudo realizado em uma comunidade urbana de Santiago, no Chile, em 2011, indica que as vivências de gestantes em situação de vulnerabilidade social, assim como nos primeiros anos de vida de seus filhos, têm impacto relevante nas expectativas futuras. Principalmente quando a gravidez não é planejada, sentimentos como desesperança ou resignação se

infiltram nessas mulheres, levando-as a viver apenas o presente e lidar com as incertezas do cotidiano, sem qualquer planejamento para o seu futuro ou de sua família. O trabalho conclui pela necessidade de desenvolvimento de estratégias que permitam a essas mulheres vencer os obstáculos que se impõem no presente para uma vida familiar mais equilibrada, assim como fornecer-lhes instrumentos para que possam vencer a situação de invisibilidade social e pobreza em que se encontram e construir um futuro pessoal e familiar mais promissor.

A proposta em tela vem justamente ao encontro da lacuna existente na política de assistência social para atenção específica à gestante que vive em um contexto familiar e social mais fragilizado, que muitas vezes não conhece ou não consegue acessar sistemas de apoio existentes nas políticas de saúde, de assistência e outras que lhe permitem fortalecer seus vínculos e garantir seu empoderamento para o exercício de uma missão fundamental para o desenvolvimento social, que é o cuidado e a educação de uma criança. Da forma como o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade (Pampi) está organizado, essa mulher poderá contar com apoios institucionais e mecanismos para que tal objetivo seja alcançado com êxito, porquanto há previsão de articulação intersetorial para prestação dos serviços multidisciplinares, nas três esferas de governo, além da possibilidade de participação das entidades benficiaentes de assistência social nessa empreitada.

Por oportuno, recebemos a Nota Técnica nº 1/2019/DPDM/SNPM/MMFDH, do Departamento de Promoção da Dignidade da Mulher, órgão vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. O referido documento louva a iniciativa do PL nº 147, de 2019, mas entende que a proposição em análise carece de maiores informações sobre os direitos da gestante. Nesse sentido, sugere sua menção expressa no texto do Projeto de Lei, com destaque para os seguintes direitos: atendimento com respeito e dignidade pelas equipes de saúde; informação, pela equipe pré-natal, sobre a maternidade de referência para seu parto e a possibilidade de visita prévia à unidade; direito a acompanhante durante e após o parto, conforme sua indicação; recebimento de ajuda pecuniária, por parte do pai de

valores suficiente para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez, e que sejam dela decorrentes, até o momento do parto (alimentos gravídicos); licença-maternidade de no mínimo 120 dias; estabilidade no emprego até 5 meses após o parto; dispensa do trabalho para amamentação por dois períodos de meia hora ou um período de uma hora. Igualmente, assevera-se que os direitos supramencionados não excluem outros previstos na legislação nacional.

Além disso, a unidade técnica propõe a inserção, na proposição em tela, de indicações para que o Poder Executivo Federal venha a regulamentar, após a edição da lei, os seguintes aspectos: realização de curso de capacitação para profissionais que atendam gestantes em situação de vulnerabilidade social; indicação de gestores municipais de saúde para coordenarem os trabalhos de implementação das ações que compõem o PAMPI, prestando contas da execução das atividades ao órgão gestor federal através de formulários e indicadores específicos; indicação dos órgãos federais que serão responsáveis por ofertar o alojamento temporário a que faz referência o inciso III do §2º do artigo 24-D, a ser inserido na Lei nº 8.742/1993, bem como o direcionamento a programas de auxílio e promoção da autonomia econômica da mulher, previsto no inciso IV do mesmo artigo.

Louvamos a iniciativa do Poder Executivo em buscar contribuir para o aperfeiçoamento das proposições em tramitação nesta Casa. Com efeito, o Projeto de Lei nº 147, de 2019, é de importância crucial para que nossa rede de proteção social avance no apoio da gestante em situação de vulnerabilidade social. Sendo assim, julgamos pertinente a sugestão de identificação, no corpo da lei, dos direitos já garantidos à gestante, de forma a tornar mais ágil o acesso da mulher a esses direitos, bem como a preparação dos órgãos, entidades e profissionais envolvidos na sua efetivação.

No que diz respeito à proposta de inclusão de indicações de aspectos para posterior regulamentação por parte do Poder Executivo Federal, entendemos que tal medida poderia significar excessiva intromissão do Poder Legislativo nas atribuições constitucionais do Poder Executivo, a quem cabe disciplinar a execução das políticas públicas.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 147, de 2019, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2019-17898

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2019

Acresce o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância e dá outras providências

#### EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 24-D, a ser acrescido à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o seguinte §4º:

"Art. 24-D.....  
.....  
.....

§ 4º Ao acessar o serviço de que trata o *caput* deste artigo, a gestante em vulnerabilidade social deve ser imediatamente informada sobre os seguintes direitos, que não excluem outros previstos na legislação:

- I – atendimento digno e respeitoso pelas equipes de saúde;
- II – informação, pela equipe pré-natal, sobre a maternidade de referência para seu parto, inclusive da possibilidade de agendamento de visita prévia, nos termos da Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007;;
- II – presença de acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, conforme sua indicação, nos termos da Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005;
- II – recebimento de alimentos gravídicos, nos termos da Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008;
- III - licença-maternidade de, no mínimo, 120 dias, consoante o disposto no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- IV – estabilidade da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante o disposto no art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho;
- V - dispensa para amamentação, durante a jornada de trabalho, consoante o disposto no art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

### **PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2019**

Acresce o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância e dá outras providências

### **EMENDA DE REDAÇÃO**

Altere-se a referência de parágrafo único para §3º constante do Art. 24-D a ser acrescido na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e acrescente-se à Ementa o dia e mês da legislação alterada “7 de dezembro”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2019-17898